



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.726906/2011-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.010 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria MULTA
Recorrente TRIALL COMERCIO EXTERIOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/06/2011

MULTA. IMPORTAÇÃO. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE OU BENEFICIÁRIO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Na aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, é irrelevante se há efeito tributário no acobertamento, seja pela existência de responsabilidade objetiva, ou pelo fato de a matéria aduaneira extrapolar o espectro tributário.

MULTA. IMPORTAÇÃO. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE OU BENEFICIÁRIO. PERDIMENTO. CUMULATIVIDADE.

A penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relativas à operação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente.

DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Transchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se o presente Recurso Voluntário em modificar a decisão de piso que manteve o crédito tributário referente aplicação da multa mínima prevista pelo Artigo 38 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente do que foi apurado no despacho aduaneiro de importação, especificamente quanto às mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação de nº 11/1107673-3, registrada em 16/06/2011.

A Recorrente é acusada, conforme se vê da descrição do auto de infração, de cessão do nome da pessoa jurídica com vistas a acobertar os reais intervenientes ou beneficiários, diz à fiscalização que:

“A empresa TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR S/A, devidamente identificada, cedeu seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários na operação de importação. De acordo com o art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/1976, a empresa foi punida com o perdimento da mercadoria, sendo lavrados o auto de infração correspondente e protocolizado sob o número 10814.726905/2011-53”.

“A multa de 10% sobre o valor das operações foi aplicada com base no artigo 38 da Lei 11.488/2007. As descrições dos fatos que levaram à convicção com relação à ocultação do sujeito passivo se encontram no processo do Auto de Infração de Perdimento das Mercadorias. Outrossim, uma vez que foi constatado o subfaturamento das mercadorias o valor aduaneiro indicado no presente auto de infração é o valor arbitrado pela fiscalização e indicado no processo de perdimento de nº 10814.726905/2011-53”.

Em síntese sustenta a Recorrente que:

Não importou qualquer mercadoria por encomenda, jamais a empresa MLO Comércio e Serviços de Produtos de Informática e Comunicação Ltda. encomendou mercadoria;

Nunca atuou como prestadora de serviços de despacho aduaneiro e jamais teve registro nessa qualidade;

Afirma que a recorrente sempre importou mercadoria para subsequentemente revende-las, e, todas às aquisições foram com recursos próprios, evitando os custos com armazenagem;

Que a prova é alocação de armazém para estocagem de suas mercadorias, quando necessário, como resta demonstrado em nota fiscal juntado aos autos;

Quanto aos painéis objeto da DI 11/1107673-3, trata-se de mercadoria que ela vem adquirindo constantemente, que os seus clientes são as empresas - Concessionária Raposo Tavares AS, a Concessionária de Rodovias Teve S/A e a Vetec Comércio e Serviços S/A;

A autuação ocorreu em razão do nome da Sra. Valeska Cristina de Bartolo Nahas ter sido mencionado no conhecimento aéreo, vez que ela é ex-sócia da empresa MLO, ao tempo dos fatos estava auxiliando a Impugnante na parte de fretes marítimos por deter o domínio da língua inglesa;

Afirma que não houve subfaturamento da mercadoria.

Os argumentos da recorrente foram afastados a asserção de fortes indícios de que a importação não deu de forma direta, mas, sim para atender a empresa MLO Comércio e Serviços de Produtos de Informática e Comunicação Ltda. Por essa razão a alegação de que o fato do nome Sra. Valeska Cristina de Bartolo Nahas, constar no conhecimento de frete por o caso, inclusive o endereço, o que levou a reforçar o entendimento de que a tratativa da aquisição das mercadorias foi conduzida pela encomendante não convence.

Rebate, também, o argumento de que a Sra. Valeska estivesse auxiliando no setor de frete marítimo, fato esse que nada prova, pois a importação deu-se por via aérea o que resta confirmado pelo despacho.

Buscou afastar a sustentação da recorrente de que a fiscalização não tachou de despachante aduaneiro, apenas mencionou em decorrência de constar no site a expertises, em que pese esse fato não possuir o condão de afirmar tratar-se de despachante, mas assistiria razão à fiscalização quando ela afirma que a interessada atua como uma trading, pela **pluralidade e diversidade das mercadorias importadas, os produtos importados não guardam relação com nenhum ramo de atividade específico**. Afirma que o convencimento decorre da investigação que analisou diversos documentos de importação visando identificar o modus operandi da empresa, quando observou que as notas fiscais de entrada e saída são emitidas em datas muito próximas, e, sempre pela totalidade das mercadorias importadas, menciona datas próximas e de até um dia de distância da entrada do produto.

A Recorrente impetrou mandado de segurança contra o perdimento da mercadoria, obtendo liminar determinando a Autoridade impetrada que se abstivesse por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens de propriedade da recorrente constante da Declaração de Importação nº 11/1107673-3. À fl. 297 há notícia do desfecho da ação judicial, que teria sido desfavorável a recorrente.

Em razões recursais mantém firme nos argumentos tecidos quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

A Autoridade Julgadora de Piso ao conhecer e julgar a matéria entendeu inexistir conexão com o processo de perdimento das mercadorias que tomou o número 10814.726905/2011-53. Tenho, também, que a decisão que vier a ser proferida no processo de perdimento de mercadoria não acarreta efeito a esse processado.

A penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários em operações de importação, não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relativas à operação

A acusação é de hipótese importação fraudulenta, com desígnio de ocultar o verdadeiro importador (intervenientes ou beneficiários) a cessão de nome configura conduta repudiada e passível de punição por meio de multa, nos moldes aplicados pela fiscalização aduaneira.

A motivação para lavrar o auto de infração está assentada ao fato de que a empresa autuada efetivar a venda das mercadorias cinco dias após o desembaraço e não possuir prova do armazenamento, quando se sabe da demora nacionalização decorrente da burocracia aduaneira. Outros indícios fortes em vinculação da senhora Valeska Cristina de Bartolo Nahas.

A relevância da discussão em relação à validade do elemento probatório ficou patente a vinculação direta da recorrente com empresa MLO Comércio e Serviços de Produtos de Informática e Comunicação Ltda., que envolve a figura da senhora Valeska, outro fato determinante que a mercadoria importada não guarda relação com o ramo de atuação, sendo que, os produtos interessam diretamente a empresa supra mencionada.

Cabia a Recorrente fazer prova robusta capaz de contradizer as afirmações da fiscalização, demonstrando sua capacidade financeira, bem como comercialização diversificada para outros clientes, só relação não é suficiente.

A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento.

A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento exatamente como o aqui identificado: no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966) e a multa por acobertamento afeta somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”.

Essa distinção fica bem explicada a partir da simples leitura do parágrafo único do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Assim, não há que se falar em *bis in idem*, pois são diversas as tipificações e materialidades, assim como distintos podem ser os sujeitos passivos a serem enquadrados em cada uma delas. A conclusão aqui expressa encontra ainda apoio em julgamentos judiciais e administrativos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO IMPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. LEGALIDADE. ARTIGO 33 DA LEI N. 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007. NÃO REVOGAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 1976. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 5. O artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não tem o condão

de afastar a pena de perdimento, porquanto não implicou em revogação do artigo 23 do DL nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Isso porque, a pena de perdimento atinge, em verdade, o real adquirente da mercadoria, sujeito oculto da operação de importação. A pena de multa de 10% sobre a operação, prevista no referido dispositivo legal, revela-se como pena pessoal da empresa que, cedendo seu nome, faz a importação, em nome próprio, para terceiros. O parágrafo único do aludido artigo, por sua vez, estatui que 'à hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996'. Essa complementação legal, constante do parágrafo único, abona o entendimento de que não houve a revogação da pena de perdimento para a hipótese retratada nos autos. Antes o confirma, porquanto exclui, expressamente, apenas a possibilidade da aplicação da sanção de inaptidão do CNPJ. Quanto às demais penas, permanecem incólumes, havendo a previsão, agora também, da pena pecuniária, nos termos do caput do aludido preceptivo legal. (...)”¹

A ausência de prova contundente capaz de afastar a imputação lhe atribuída, sou inclinado em manter o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

¹ TRF4, AMS 200572080051666, SEGUNDA TURMA, D.E. 01/08/2007, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA.